PARECER PAR - GACS CLO - 21420/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/3813/2014**
PROTOCOLO	:	**1488520**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE**
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	**GERSON GARCIA SERPA** **BEATRIZ KOWALSKI**
TIPO DE PROCESSO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, IV, VIII, E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as Contas Anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou conclusivamente sobre estas contas anuais de gestão, por meio do parecer PAR-AUDITORIA-14983/2014 e PAR - GACS CLO – 12156/2015 (peças nº 22 e 28), posicionando-se, em ambas ocasiões, pela irregularidade das contas. Na sequência, o douto Ministério Público de Contas também opinou pela irregularidade das contas em apreço (peça 30).

Após, o Exmo. Cons. Relator determinou a intimação do responsável,

para que apresentasse defesa em razão das irregularidades apontadas nos autos do processo, o ocorreu via TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 19978/2015 (peça 32) e TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 19979/2015 (peça 33) .

Em seguida, após a resposta à notificação (peças 43 e 49), o presente feito retornou à Auditoria para a emissão de parecer.

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR - GACS CLO – 12156/2015 (peça 28), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

Tal irregularidade consistiu na ausência dos seguintes documentos:

> (...)
>
> **a) Item 5.** Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;
>
> **b) Item 12.** Leis autorizativas de contratação de dívida;
>
> **c) Item 13.** Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e

beneficiários;

d) Item 14. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

e) Item 15. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;

f) Item 16. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme Subanexo XXIII;

g) Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

h) Item 21. Cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, uma vez que os decretos enviados não correspondem ao Fundo em análise;

i) Item 22. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 19979/2015, o jurisdicionado veio aos autos (peças 43 e 49) e apresentando novos documentos no intuito de sanar as falhas apontadas no PAR - GACS CLO – 12156/2015 (peça 28), como se vê às fls. 263/335 e às fls. 342/430.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria pode constatar o que segue:

No que diz respeito ao “relatório contendo os valores da Receita

efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos", o gestor justificou explanando que na Execução Orçamentária do presente fundo em análise, no exercício de 2013, não houve renúncia de receitas decorres de benefícios fiscais, apresentando documento, sanando a irregularidade apontada[1].

Com referência à falta das "leis autorizativas de contratação de dívida", esta falha foi devidamente sanada com a justificativa apresentada, com documento, certificando que não houve leis autorizativas de contratação de dívida no exercício financeiro em análise[2].

Quanto à ausência da "relação dos restos a pagar pagos no exercício", o gestor não enviou justificativas referentes a essa falha, permanecendo a irregularidade anteriormente apontada.

A respeito das ausências da "justificativa" e da "relação dos restos a pagar cancelados no exercício", o gestor não enviou justificativas referentes a essas falhas, permanecendo as irregularidades anteriormente apontadas.

Destaque-se que é possível constatar, nos autos do processo, que não ocorreram pagamentos e/ou cancelamentos de restos a pagar no exercício financeiro em exame, todavia, tal fato não isenta o responsável por estas contas de manifestar-se formalmente a respeito do assunto (declaração/certidão), haja vista que inexiste, no conjunto de regras deste Tribunal, dispositivo legal dispensando a remessa de documentos em que não haja registro contábil em seu conteúdo.

No que tange a falta do "demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme Subanexo XXIII", o

[1] Peça 49, fl. 351.
[2] Peça 49, fl. 351, fl. 366.

responsável por estas contas apresentou resposta, acompanhada de documento, no sentido de que não houve ocorrência relativa a execuções fiscais no exercício de 2013, sanando tal irregularidade[3].

Em relação à ausência do "Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)", o gestor encaminhou aos autos o documento solicitado, corrigindo a irregularidade indicada por esta Auditoria[4].

Sobre a ausência da "Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício", o gestor sanou tal irregularidade apontada, conforme se vê à peça 49, fls. 418/419.

Quanto aos créditos adicionais[5] abertos no exercício financeiro em exame, o responsável por estas Contas apresentou as cópias dos Decretos, os quais, no entender desta Auditoria **não** mostraram suficientes para sanar a falha aqui em destaque, em razão do que segue:

Nº	DECRETOS	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	65/2013	470.656,00	297.950,00	+172.706,00
2	81/2013	103.000,00	84.370,00	+18.630,00
3	143/2013	62.585,00	67.430,00	-4.845,00
4	153/2013	4.800,00	94.800,00	-90.000,00
5	170/2013	35.800,00	35.800,00	0,00
6	177/2013	3.050,00	16.050,00	-13.000,00
7	185/2013	76.150,00	329.898,00	-253.748,00
8	191/2013	7.500,00	7.500,00	0,00
TOTAL		**763.541,00**	**933.798,00**	**-170.257,00**

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram" a

[3] Peça 49, fl. 352, fl. 368.
[4] Peça 49, fls. 370/374.
[5] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

redução no orçamento do Fundo Municipal para R$ 170.257,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 516.345,47, ficaria alterado para R$ 346.088,47, divergindo, portanto da importância de R$ 287.347,47, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 58.741,00.

Assim, após o exame dos novos documentos e alegações que foram apresentadas pelo interessado, em resposta à intimação realizada por esta Corte de Contas, esta Auditoria conclui **não foram suficientes** para sanar plenamente as falhas apresentadas no parecer no PAR - GACS CLO – 12156/2015, em razão de permanência das seguintes irregularidades:

a) Ausência Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (ou justificativa);

b) Ausência da "Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários", conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (ou justificativa).

c) Ausência da "Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar", conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B (ou justificativa).;

d) Infringência ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da

comprovação, **parcial**, de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;

> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido

à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item II deste parecer, previstos na INTCE nº 35/2011;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme item II deste parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO